

Atto nº 14.

De 28 de Fevereiro de 1939

Crêa e regulamenta a taxa de conservação de estradas Municipais

O Prefeito Municipal de Bapui, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Resolve:

Artº 1º - Fica criada a taxa de conservação de estradas municipais, previsto pelo Decreto Estadual nº 9920 de 11 de Janeiro de 1939, que será de 0,30% (trinta centésimos por cento) anual, sobre o valor venal das propriedades rurais que, beneficiados com o serviço de conservação da estrada, sejam a esta marginais ou dela se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ Único - O mínimo da taxa ora criada será de R\$ 30\$000 (trinta mil reis).

Artº 2º - A taxa poderá ser paga:

a) se de valor igual ou inferior a R\$ 100\$000, de uma só vez, até o dia 30 de Abril;

b) se de valor superior, em duas prestações iguais, a primeira até o dia referido e a segunda até o dia 30 de Setembro do respectivo exercício.

§ Único - Vencida a primeira prestação e não paga, considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância em débito.

Artº 3º - Os lançamentos das taxas serão feitos pelo funcionario competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encaregada do expediente oficial, ou na

na falta desta, para fixação em edital, no edifício da Prefeitura, no lugar do costume.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular, poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso ou da data da sua afixação.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devida taxa.

Artº 4º - Na decisão do Prefeito sobre o lançamento poderá o interessado recorrer, nos termos da legislação vigente, para o Departamento das Municipalidades.

Artº 5º - Li no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão do Departamento das Municipalidades forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação será concedido, mediante aviso direto ou por publicação, na forma do artº 3º, ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Artº 6º - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferido pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído enviado sempre o funcionário lançador.

Artº 7º - Este ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Papui, 28 de Fevereiro de 1939.

a) O. José Miraglia

Prefeito Municipal

Registrado nesta secretaria, aos 4 de Março de 1939